
PARECER Nº 947/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS – SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à possibilidade de celebração do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 389/2021 - SESMA.

1 – DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o **Gdoc. nº. 32205/2021**, encaminhado pelo Núcleo de Contratos – SESMA, referente à celebração do **Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 389/2021 - SESMA.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2 – DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

3 – DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos

de gestão, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da **minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 389/2021 - SESMA**, celebrado com a empresa **CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 19.104.617/0001-85, fundamentado no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade atualizar os créditos orçamentários apontados para o adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB, alterando a **Cláusula Décima Primeira do Contrato Nº 389/2021**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela referida lei e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

Lei nº 8.666/93

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do*

príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

5 – DA ANÁLISE DOS AUTOS:

O presente instrumento tem sua origem no **Contrato nº 389/2021**, cujo objeto é a **“RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR PELA PROPOSTA 11305.777000/1190-03 DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE – SALA DE ESPERA, COPA E ADMINISTRATIVO visando suprir a necessidade da Unidade Centro de Especialidades e Odontológicas – CEMO”**.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos e da **minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 389/2021**, temos a destacar:

1 – Primeiramente vamos destacar que o **contrato nº. 389/2021**, que tem por objeto a **“RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR PELA PROPOSTA 11305.777000/1190-03 DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE – SALA DE ESPERA, COPA E ADMINISTRATIVO visando suprir a necessidade da Unidade Centro de Especialidades e Odontológicas – CEMO”**.

2 – Como exposto ao Norte, **o Apostilamento tem por finalidade atualizar os créditos orçamentários apontados para o adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB, alterando a Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Segundo dos Tributos e Encargos e Dotação Orçamentária do Contrato Original nº 389/2021.**

Vale destacar que apostilamento deriva-se de *apostila*, que nada mais é do que fazer uma anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato, ou por ato separado, juntado aos autos do processo administrativo respectivo.

3 – Conforme se observa no parágrafo 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o apostilamento pode ser utilizado quando houver variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento e empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido. Ainda pode ser feito por apostilamento o caso de mudanças de fonte de recursos inicialmente previsto no termo de contrato.

4 – Pode-se inferir que o apostilamento, que é a notação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

5 – No caso em análise, observa-se que é cabível o apostilamento, haja visto que se enquadra na possibilidade prevista na legislação.

6 – Neste sentido o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato, conforme vejamos:

“As alterações decorrentes de reajuste previsto no próprio contrato devem ser formalizados mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim.” (Acórdão nº 976/2005 – Plenária).

7 – Dessa feita, vislumbra-se que ao acrescentar o crédito orçamentário por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo. Além do mais, calcula-se que o intuito maior da utilização do apostilamento, em substituição ao termo aditivo, é evitar formalismos, na busca pelo princípio da eficiência.

8 – Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial. Além disso, a exigência de instrumento de aditamento para acrescentar o crédito orçamentário para atender a despesa relativa à execução de contrato e ajustes de natureza continuada configura-se em exigência desprovida de razoabilidade. De tal modo, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa à execução de ajustes de natureza continuada para cada exercício financeiro deverá ser formalizada por apostilamento, sendo desnecessária a formalização de termo aditivo para essa finalidade.

9 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

6 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela possibilidade de formalização do **Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 389/2021**, e que o mesmo **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que o referido processo foi analisado de forma minuciosa, declaramos que o procedimento encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, este Núcleo de Controle Interno:

7– MANIFESTA-SE.

a) Pela possibilidade da celebração do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 389/2021.

Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 19 de abril de 2022.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA